



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.220, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.542/2025 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a regulamentação de regime de escala de trabalho 12x36 horas, na Administração Pública de Carapicuíba, e dá outras providências.”

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o regime de escala de trabalho de 12x36 (doze por trinta e seis) horas para os servidores públicos municipais, cuja atividade demande jornada diferenciada, de acordo com o disposto nesta Lei e, no que couber, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 1.619, de 30 de julho de 1993.

Parágrafo único. A Jornada de Trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço pelo período de doze horas contínuas, seguida do período de folga de trinta e seis horas, que corresponde ao descanso semanal remunerado, em turnos ininterruptos.

Art. 2º As escalas sempre obedecerão aos preceitos legais pertinentes, devendo seus horários serem estabelecidos em função das necessidades e particularidades do serviço que objetivam suprir, podendo ser alteradas sempre que necessário para sua adequação aos serviços prestados à Administração Pública.

Parágrafo único. Fica estabelecido um intervalo para repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

Art. 3º O servidor que esteja exercendo à jornada 12x36 terá direito, a princípio, a duas folgas mensais, não cumulativas.

Parágrafo único: As Folgas poderão ser motivadamente canceladas pelo secretário da pasta, que aferirá os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - produtividade;

III - necessidade do serviço.

Art. 4º Os servidores que estiverem sujeitos à jornada 12x36 não farão jus ao adicional de hora extra respectivo àquelas trabalhadas após a oitava hora até a décima segunda, por estarem compreendidas dentro da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Aos servidores que trabalham em regime de escala será expressamente proibido o pagamento de forma dobrada das horas trabalhadas em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, por se tratar de dia útil nesse sistema de trabalho.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 5º Configura escala extra a convocação do servidor para executar escala de trabalho durante o período das 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo único. A escala extra deverá ser requisitada com antecedência pela chefia imediata, não podendo exceder a 12 (doze) horas diárias.

Art. 6º A Jornada 12X36 poderá ser aplicada no todo ou em parte da equipe, conforme necessidade do Secretário ao qual o servidor esteja subordinado.

Art. 7º Caberá ao Secretário da Pasta definir os servidores que serão designados para a escala instituída por esta Lei, observando a necessidade, a conveniência e o interesse públicos.

Art. 8º Configura inassiduidade habitual, infração disciplinar sujeita à pena de demissão, a falta injustificada ao serviço, em 30 (trinta) plantões, intercaladamente durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 9º A escala instituída por esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, de acordo com a conveniência e necessidade de cada órgão da Administração.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos